



LEI N.º 3.566
de 18 / 06 / 90

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.o 17.539-A

PROJETO PARCIAL MANTIDO
MANTIDO - Prazo: 30 dias
VENCERÁ EM 19/08/90
W. Manfedi Diretor Legislativo
Em 19 de junho de 1990

PROJETO DE LEI N.o 5.093

Autoria: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Ementa: Regula a afixação de propaganda.

Arquive-se

W. Manfedi
Diretor
03/07/1990

Projeto de Lei nº 5.093
Regula afixação de propaganda.

I N D I C E

CAPÍTULO I	- <u>DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>
Seção I	- DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS - 1
Seção III	- DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS - 2
Seção III	- DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Seção IV	- DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Seção V	- DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Seção VI	- DAS PROIBIÇÕES - 4
CAPÍTULO II	- <u>DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES</u> - 5
CAPÍTULO III	- <u>DA PROPAGANDA EM TÁXIS</u> - 5
CAPÍTULO IV	- <u>DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS</u>
Seção I	- DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS - 6
Seção II	- DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 7
CAPÍTULO V	- <u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS</u>
Seção I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 8
Seção II	- DOS ANÚNCIOS - 9
Seção III	- DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO - 10
Seção IV	- DA LICENÇA - 11
Seção V	- DA FISCALIZAÇÃO - 12
Seção VI	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 14
CAPÍTULO VI	- <u>DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS</u> - 14
CAPÍTULO VII	- <u>DAS SANÇÕES</u> - 15
CAPÍTULO VIII	- <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> - 15



SALVADOR MACHADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE	
À AJ E ÀS SITUAÇÕES COMISSÕES:	
CJR - CEFO - COSP	<i>[Signature]</i>
Presidente	
6/2/90	

PUBLICADO
em 13/02/90

7539-A FEV.90 47557
[Signature]

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
22/05/90	

PROJETO DE LEI N° 5.093

Regula a afixação de propaganda.

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS

Art. 1º É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único. A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º Do edital de concorrência deverão constar cláusulas asseguratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;



(PL nº 5.093 - fls. 2)

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletrociade de São Paulo S/A - ELETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4º Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º A Administração estabelecerá:

- o projeto-padrão do abrigo;
- a localização do abrigo.

§ 2º A empresa interessada caberão:

- os reparos do local pela construção do abrigo;
- a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º Os serviços de construção e de publicidade devem ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

*



(PL nº 5.093 - fls. 3)

Art. 5º O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 6º, no caso de:

- I - remoção do abrigo por interesse público;
- II - transferência ou extinção do ponto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não caberá indemnização em favor da empresa; que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10. As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.



(PL nº 5.093 - fls. 4)

Art. 11. Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12. A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13. A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários desse Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais, e profissionais liberais.

Art. 14. Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15. Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16. A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;



(PL nº 5.093 - fls. 5)

II - postes portadores de:

- a) sinalização de trânsito;
- b) indicação de lugares.

III - árvores;

IV - raio de 15m de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18. A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19. É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20. São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21. Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22. É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.



(PL nº 5.093 - fls. 6)

Parágrafo único. O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23. A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24. Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único. As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25. O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26. Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento



(PL nº 5.093 - fls. 7)

ou indenização, seja a que título for.

Art. 27. A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28. O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29. Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30. A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nessa seção.

§ 1º O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º A permissão é gratuita.

§ 3º O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

* Art. 31. O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.



(PL nº 5.093 - fls. 8)

Parágrafo único. Deferida a permissão, o permissionário responderá:

- a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;
- b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32. A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34. A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35. Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único. Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:



(PL nº 5.093 - fls. 9)

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 36. Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37. Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38. Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39. Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40. Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41. Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos e pedras.



(PL nº 5.093 - fls. 10)

Art. 42. Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único. Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Art. 43. Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.



(PL nº 5.093 - fls. 11)

Art. 45. Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha demitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47. Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único. O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48. O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

*



(PL nº 5.093 - fls. 12)

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50. O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51. Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no capítulo VII.

Art. 52. A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

* Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

(PL nº 5.093 - fls. 13)

Art. 54. No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 66.

§ 3º Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 66.

Art. 55. Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 66.

Art. 56. As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e resarcidas pelo infrator.

Art. 57. O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo Único. Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

Art. 58. Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59. Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.



(PL nº 5.093 - fls. 14)

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61. Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62. O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63. A vistoria referida no capítulo V far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64. Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para Publicidade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo os bancos de granito.

*



(PL nº 5.093 - fls. 15)

CAPÍTULO VIIDAS SANÇÕES

Art. 65. A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º No caso de infração relacionada com o capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIIIDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 67. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68. O produto da multa prevista no art. 68º será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

*



(PL nº 5.093 - fls. 16)

Art. 69. Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único. Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70. Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei (anexo I).

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei 600, de 1º de outubro de 1957;

II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI - a Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972;

VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;

XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;

XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;

XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;

XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;

XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;

XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;

XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;

XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;

XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;

(PL nº 5.093 - fls. 17)

XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;

XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;

XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;

XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;

XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;

XXV - as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06.02.90

Alexandre Ricardo Toetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*

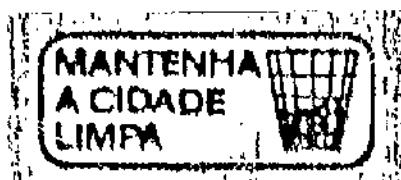
rrfs/
215 x 315 mm



(Projeto de Lei nº 5.093 - fls. 18)

Regula afixação de propaganda

ANEXO I



*



(PL nº 5.093 - fls. 19)

JUSTIFICATIVA

As leis sobre afixação de propaganda no Município têm-se multiplicado no curso dos anos, dificultando o entendimento e o manejo.

Isto posto, ofereço aqui um projeto de reunião dessas normas numa só lei.


ALEXANDRE RICARDO TOSCÓ ROSSI

*

rrfs/

215 x 315 mm

O JUNDIAENSE 10-10-57

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 22
Proc. 17.539

- L E I N° 600, DE 1º DE OUTUBRO DE 1957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/9/1957, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir concorrência pública para concessão de publicidade em postes de sinalização de parada de ônibus e de trânsito.

Art. 2º - A concessão será pelo prazo de 10(dez) anos, prorrogáveis mediante comum acordo.

Art. 3º - A firma vencedora da concorrência fica obrigada a sinalizar todas as paradas de ônibus, de trânsito e de ruas dentro do perímetro urbano da cidade, de comum acordo com a Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 4º - Do Edital de Concorrência deverão constar cláusulas que exigam indicações das dimensões, descrição do material a ser empregado e compromisso de que os anúncios serão submetidos à censura prévia.

Art. 5º - Os anúncios estarão sujeitos ao imposto de publicidade de que trata a tabela 4 da lei nº 223, de 8/11/1.952.

Art. 6º - O não cumprimento de cláusulas desta lei, implicará na perda total dos direitos adquiridos pela presente concessão.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vasco Antônio Venchiariutti

Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em 1º de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Virgílio Torricelli

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 878, de 21 de NOVEMBRO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/1.960, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.-

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.-

Art. 2º - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo 1º obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.-

Art. 3º - Serão permitidas nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.-

Parágrafo único - As inscrições referidas neste artigo - são isentas do imposto de publicidade.-

Art. 4º - Para fins de cumprimento do disposto nesta lei a Prefeitura baixará instruções dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.-

Art. 5º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a instalar bancos de concreto da que trata o artigo 1º, em número nun-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



ca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros e distritos do município.»

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.»

(Dr. Omair Comignani)

«Prefeito Municipal»

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta.»

(Arlindo Moraes Júnior)

Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI N° 1.015, de 15 de junho de 1.962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Mu-nicipal, em sessão realizada no dia 30-5-962, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - É proibido:

1) - afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de ca-ráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Prefeitura Municipal e consequente deferimento desta;

2) lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sar-jetas, rios ou fontes de serviço público: lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) - a qualquer estabelecimento comercial manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer ob-jeto, que perturbe o bem estar público e contribua para pre-judicar o aspecto local;

5) lavar, quaisquer veículos de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias pú-blicas;

6) - canalizar, para a via pública, águas er-vidas.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os d

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



dados que julguem precisos.

Art. 3º - É obrigatório:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitalares, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público - nos locais a ele destinado - a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;

3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo conteúdo, no lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasinhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins... vedado... que não couberem nos vasinhames comuns, deverão solicitá-lo previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes ade-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - Veto.

§ 2º - Veto.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipiente metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de... 9/11/1960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$.... 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Omair Zomignani -

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois (15-6-1962). - - - - -

- Aroldo Moraes Júnior -

Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1689, DE 17 DE ABRIL DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA —
NO DIA 15/04/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º — FICA A PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZADA, APÓS A NECESSÁRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CELEBRAR COM — QUEM DE DIREITO CONTRATO VISANDO À CONCESSÃO EXCLUSIVA DA COLOCAÇÃO DE POSTES, NÃO LUMINOSOS, CONTENDO NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SINAIS DE TRÂNSITO E SINALIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, COM DIREITO À EXPLORAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL.

§ 1º — A CONCESSÃO SERÁ PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PRAZO MEDIANTE COMUM ACORDO.

§ 2º — A PROPAGANDA COMERCIAL DEVERÁ SER PRÉ-VIAMENTE SUBMETIDA À APROVAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO.

ART. 2º — A SINALIZAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR DEVERÁ SER EFETUADA SEMPRE DENTRO DAS NORMAS E DETERMINAÇÕES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

ART. 3º — DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA CONSTARÃO, OBRIGATÓRIAMENTE, CLÁUSULAS QUE EXIJAM INDICAÇÕES DAS DIMENSÕES E DESCRIÇÃO DO MATERIAL A SER EMPREGADO NA CONFECÇÃO DOS POSTES E PLACAS.

ART. 4º — A PROPAGANDA COMERCIAL ESTARÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE PUBLICIDADE.

ART. 5º — O NÃO CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DESTA LEI E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO, IMPLICARÁ NA PERDA TOTAL DOS DIREITOS ADQUIRIDOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO, PASSANDO, AUTOMÁTICAMENTE, TODO O MATERIAL EMPREGADO, PARA O PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

ART. 6º — ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(WALMOR BÁRBOSA MARTINS)
— PREFEITO MUNICIPAL —

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVE CENTOS E SETENTA.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)
— DIRETOR ADMINISTRATIVO —

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 1743, DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 07/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - A colocação de meios de publicidade na parte externa de edifícios particulares, muros e tapumes, em todo o Município, deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a colocação desses meios de publicidade em edifícios, logradouros públicos, vias, calçadas e postes.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo 1º são considerados meios de publicidade, os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 4º - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei será carretará a imposição de multa diária à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, no valor de 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo da infração.

Art. 6º - A multa prevista no artigo anterior será aplicada também ao proprietário do edifício que fôr concorrente com o infrator.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
- Diretor Administrativo -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1946, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/11/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 5º da Lei nº 1 743, de 12 de outubro de 1 970, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Sem prejuízo de pena imposta neste artigo, poderá a Prefeitura Municipal, após notificação prévia, inutilizar ou apreender meios de publicidade que estejam em desacordo com os dispositivos desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois.

Mário Pereira Lopes
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
— Diretor Administrativo

vb



LEI Nº 2.250, DE 16 DE AGOSTO DE 1.977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 10 de agosto de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a afixação de faixas e cartazes nas árvores e nos postes portadores de placas de sinalização de trânsito ou indicativa de lugares, localizados em vias ou logradouros públicos do Município.

Art. 2º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, ficará o infrator sujeito a apreensão da faixa ou cartaz e ao pagamento de multa no valor equivalente a uma UNIDADE FISCAL e o dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JUDÍDICOS da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis - dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e sete.

(René Ferrari)

respondendo pela SNIJ.



IOM - 02/10/80
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 2429 DE 25 DE SETEMBRO DE 1980

Fls. 32
Proc. 17.5304
25
14777
[Signature]

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão or-
dinária realizada no dia 23 de setembro de 1980, PROMULGA a
seguinte Lei:

Artigo 1º - É permitido aos permissionários dos serviços
de transportes de passageiros - táxi - colocar publicidade co-
mercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código
Nacional de Trânsito.

Artigo 2º - O Executivo Municipal, determinará, por decre-
to, forma, medidas e locais que poderão ser afixados os cartas-
zes.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

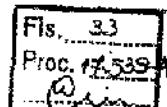
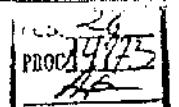
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cin-
co dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

ssx.-



LEI Nº 2451 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, de sinalização de trânsito e de indicação de pontos de parada de ônibus, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

§ 1º - O prazo do contrato de concessão será de 5 (cinco) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, mediante acordo.

§ 2º - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente, sujeitando-se à incidência da Taxa de Licença de Publicidade.

Artigo 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecuratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal de consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação





(Lei nº 2451/80)

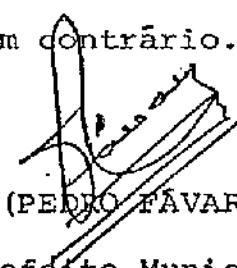
a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Light - Serviços de Eletricidade S/A., excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições necessários.

Artigo 3º - O não cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp



LEI N° 2468, DE 17 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 04 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitido às empresas industriais e comerciais, bem como às firmas de serviço, a construção de abrigos para passageiros de ônibus, às suas expensas, utilizando-os para publicidade, mediante a observação dos seguintes quesitos:

- I - O abrigo deverá ser construído de acordo com projeto - padrão a ser fornecido pela prefeitura Municipal;
- II - Os locais de construção deverão ser os indicados pela Prefeitura;
- III - A permissão ora concedida não isenta a firma do pagamento da taxa de publicidade prevista na legislação vigente;
- IV - O prazo para utilização do abrigo para publicidade é de dez (10) anos, findo o qual esse direito passará automaticamente à Prefeitura, sem que caiba qualquer indenização à permissionária;
- V - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana;
- VI - As permissionárias deverão submeter previamente à apreciação da Prefeitura os textos e o desenho publicitário.

Art. 2º - Na hipótese de alteração no itinerário na linha de transportes coletivos com a via pública onde se localiza o abrigo construído nos termos desta lei não figurando mais nesse





-Lei nº 2468/81-

-fls. 3-

itinerário, não terá a permissionária direito a qualquer indenização, tendo porém preferência de construir novo abrigo em determinado local do novo itinerário.

Art. 3º - O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei dentro de noventa (90) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

muf.-

LEI N° 2555 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte lei,-----

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder, mediante concorrência e pelo prazo de até cinco (5) anos, para o fim de instalação de anúncios, o uso de áreas em centros esportivos municipais.

Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário, visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 3º - O concessionário obrigar-se-á:

a) a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura;

b) a responder perante os Poderes Públicos por todos os impostos e taxas e qualquer outra obrigação que possa ou venha a recair sobre a atividade exercida nas áreas concedidas.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente



- fls. 2 -

mente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5º - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

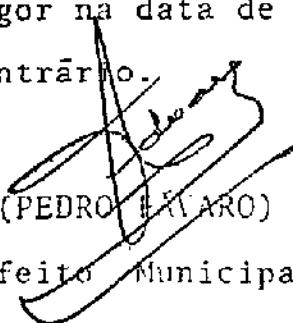
Art. 6º - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 7º - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta Lei ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato de concessão.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias, empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO BARROSO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju





LEI N° 2701, DE 27 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se anúncios - ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, - constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios, de acordo com a natureza de sua mensagem, em:

1 - indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados; podendo ser associados ou não à propaganda;

2 - Vetado.

3 - provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 4º - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3º cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.



Art. 5º Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 8º - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 9º - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 10 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras, etc.

Art. 11 - Os anúncios não serão refletivos; móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou fechos de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

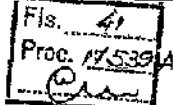
Art. 12 - Vetado.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 13 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município, somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º - Os anúncios, sejam ...vetado... indicativos ou visórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 m (cinco metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas deli-



mitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3º - Vetado.

1 - Vetado.

2 - Vetado.

3 - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 14 - Vetado.

Art. 15 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 16 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo de anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Licença de Publicidade, se for o caso, e da tarifa de vistoria de instalação, fixada por decreto.

Art. 17 - A licença será concedida por prazo não superior a:

I - 2 (dois) anos, para os anúncios indicativos..., Vetado...

II - 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.

§ 1º - Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por período iguais ou inferiores aos estabelecidos na licença, desde que os interessados não tenham incorrido em qualquer infração às normas desta Lei.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua



Fls. 42
Proc. 17.5394
W.M.

36...
15H23

vigência, no caso do inciso I, e de 10 (dez) dias, no caso do - inciso II, ambos deste artigo.

§ 3º - A prorrogação da licença obriga ao pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, sem prejuízo do recolhimento da taxa de Licença de Publicidade.

Art. 18 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante o pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 16.

Art. 19 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva tarifa de vistoria de instalação.

Art. 20 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

Art. 21 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 22 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização da instalação e da manutenção



dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 24 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 28.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 28.

Art. 25 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas desta Lei, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 28.

Art. 26 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e resarcidas pelo infrator.

Art. 27 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 28 - Pela inobservância das normas desta Lei, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença;
- IV - impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 1 (um) - ano.

Parágrafo único - Na reincidência, o prazo da penalidade-



prevista, no inciso IV deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir às exigências desta Lei.

Art. 30 - A multa a que se refere o inciso I do art. 28 será equivalente ao valor de 5 UF vigente na data da autuação.

Art. 31 - A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência da licença importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único - Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido incorrerá também nas penas previstas no inciso IV do artigo 28.

Art. 32 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Nos casos de implantação de terrenos, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão exonerado o Município



- fls. 07 -

Fis. 45
Proc. 17.339-1
An

de qualquer responsabilidade.

Art. 35 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



LEI N° 2716, DE 13 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra-
ordinária realizada no dia 14 de junho de 1984, PROMULGA a se-
guinte lei:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970,
alterada pela Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972, passa a vi-
gorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Não será concedida licença de publicida-
de de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

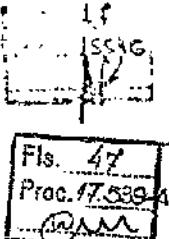
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias -
do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

nn.-

MOD. 3



LEI N° 2720, DE 13 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraor-
dinária realizada no dia 14 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte
lei:-

Art. 1º - A permissão de uso de área em terreno vago do pa-
trimônio público, para instalação de anúncio comercial, regu-
la-se nesta lei.

§ 1º - O anúncio e à sua estrutura não poderão prejudicar
o aspecto visual do local.

§ 2º - A permissão é gratuita.

§ 3º - O interessado providenciará no terreno melhoramen-
tos que visem o bem-estar público.

§ 4º - O prazo da permissão não excederá doze meses, permi-
tida uma renovação por igual período.

§ 5º - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação
ao mesmo interessado.

§ 6º - A permissão de que trata esta lei só será concedida
para áreas não conservadas pelo Poder Público, ficando portanto
excluídas as Praças Públicas.

Art. 2º - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal
requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área
necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único. Deferida a permissão, o permissionário -
responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da
sua estrutura;

b) pelos tributos e tarifas decorrentes das atividades per-
mitidas;



Fls. 48
Proc. 17539-A
PML

15546

c) pelos danos decorrentes das atividades permitidas

Art. 3º - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente desta lei;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

acccg.-



LEI N° 2723, DE 13 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, mediante concorrência, concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial e temperatura local.

Art. 2º - Os módulos, em número mínimo de 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Concedente e Concessionária.

Art. 3º - A concessão, que será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à concedente, vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, findo o qual a concessionária se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 4º - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta da concessionária, inclusive as emergências da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. A concessionária terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 5º - Será de exclusiva responsabilidade da concessionária o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Respondará também a concessionária pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 6º - A qualquer tempo poderá a concedente determinar-



a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

Art. 7º - Pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas nesta Lei e em cláusula do contrato a ser firmado, será a concessionária penalizada da seguinte forma: 1) primeira infração:- multa no valor de cinco vezes o valor de referência vigente; 2) segunda infração:- rescisão contratual e cessação dos efeitos da concessão outorgada, sem direito a qualquer indenização à concessionária.

Art. 8º - Em razão da instalação dos módulos e exploração da propaganda comercial pagará a concessionária os impostos e taxas municipais devidos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



LEI N° 2829 DE 17 DE ABRIL DE 1985

Altera a Lei 2.555, para prever permissão de uso -
publicitário de área em praça esportiva e a ela -
vincular a aplicação da receita advinda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordi-
nária realizada no dia 21 de março de 1985, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Artigo 1º - A Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1.982, passa
a vigorar com as seguintes modificações, convertido em § 3º o -
atual parágrafo Único do art. 1º:

"Artigo 1º - A permissão de uso de área em praça esportiva-
para instalação de publicidade regula-se nesta lei.

"§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação e pelo pra-
zo de até cinco anos.

"§ 2º - A receita advinda da execução desta lei será aplica-
da nos próprios públicos referidos neste artigo".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dozezenho dias-
do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

MOD. 3

LEI N° 2887, DE 03 DE SETEMBRO DE 1985

Permite a toda empresa construção e uso publicitário de abrigo de passageiros em pontos de táxi, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1.985, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Toda empresa pode construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de táxi, usando-o para publicidade comercial, na forma desta lei.

§ 1º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º - À empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á:

- a) a aprovação prévia pela Administração;
- b) à taxa competente.

§ 4º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 2º - O direito ao uso publicitário do abrigo extingue-se em cinco anos, ou antes, no caso de:

I - remoção do abrigo por interesse público;

II - transferência ou extinção do ponto.

§ 1º - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor

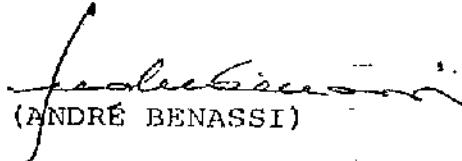
(Lei nº 2887/85)

- fls. 02 -

da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II, terá preferência em relação a outro ponto.

§ 2º - O descumprimento do disposto na alínea "b", do § 2º, do art. 1º, implicará na perda imediata da concessão.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios

Jurídicos

rmm.



LEI N° 2974, DE 04 DE JULHO DE 1986

Altera a Lei 2.250/77, para elevar a multa por afixação de faixas e cartazes em árvores e postes de sinalização de trânsito ou indicação viária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 2º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, ficará o infrator sujeito a apreensão da faixa ou cartaz e ao pagamento da multa no valor equivalente a 3 (três) unidades fiscais; dobrada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na. -



LEI N° 2976, DE 04 DE JULHO DE 1986

Altera a Lei 1.743/70, para elevar a multa por afixação irregular de publicidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas Leis 1.946, de 19 de dezembro de 1972, e 2.716, de 13 de julho de 1984, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa diária à pessoa física ou jurídica interessada no objeto da publicidade, no valor correspondente a 1 (uma) unidade fiscal vigente ao tempo da infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

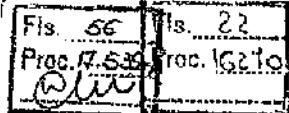
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



(Proc. 16.270)

LEI N° 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERCÍLIO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero; desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de 5 UF na primeira infração;
- II - multa de 10 UF na segunda infração; e
- III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 57
Proc. 17.539-4
WLR
Mo. 23
Protezio

Lei 3.035 de 31.12.86 - fls. 02

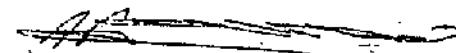
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).


ERCÍLIO CARPI,

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

rrfs

215 x 315 mm



LEI Nº 3092 DE 28 DE AGOSTO DE 1987

Altera a Lei nº 2.720/84, para permitir publicidade comercial nos logradouros públicos mediante conservação destes, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.720, de 13 de julho de 1984, passam a vigorar com esta redação:

"Artigo 1º - A permissão de uso de área em terreno vago - do patrimônio público e em logradouro público, para instalação - de publicidade comercial, regula-se nesta lei.

(...)

"§ 3º - O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local".

Artigo 2º - A Lei nº 2.720, de 13 de julho de 1984, com - as alterações introduzidas pela presente lei, será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º do art. 1º da Lei nº 2.720, de 13 de julho de 1984, e demais disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.

[Signature]
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

LEI NO 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros-públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as

disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaiques e tapumes, coretos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces-



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im-



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp



cópia

(proc. 17.090)

Fls. 63
Proc. 17.090
WIL

LEI N° 3.367, DE 30 DE MARÇO DE 1989

Veda publicidade comercial nos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária da 14 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. A publicidade comercial existente será retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais, triplicado em cada reincidência.

Parágrafo único. O produto das multas será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

Jorge Nasif Haddad
Engº JORGE NASIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novacentos e oitenta e nove (30.03.1989).

Wilma Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/



LOM 29-8-89, ret., 19-9-89
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente
(Proc. 17.167)

Fis. 37
Proc. 17.167
Out.

Fis. 64
Proc. 17.539
Out.

LEI 3.424, DE 24 de AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 1.743/70, para vedar publicidade de junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 20 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, à seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas Leis 1.946, de 19 de dezembro de 1972; 2.716, de 13 de julho de 1984; e 2.976, de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 2º É proibido afixar esses meios de publicidade em:

I - edifícios públicos;

II - calçadas, vias e logradouros públicos;

III - postes de iluminação pública;

IV - postes portadores de:

a) sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.

V - raio de 15 m de distância dos semáforos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 2.250, de 16 de agosto de 1977, e 2.974, de 04 de julho de 1986, e as disposições em contrário.



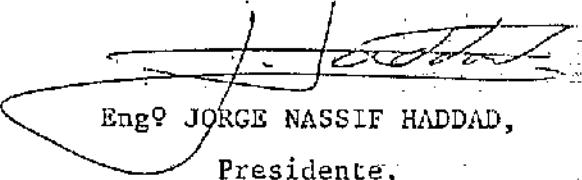
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 36
Proc. 17.162
W.L.A.

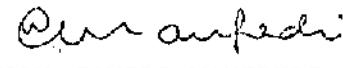
Fls. 65
Proc. 17.339-4
W.M.J.

(Lei 3.424, de 24/08/89 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e qua
tro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente,

Registrada e publicada na Secretaria da Câma
ra Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e
oitenta e nove (24.08.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

CSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTÓRIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

07/02/90

*



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 67
Proc. 17.539
[Signature]

PARECER N° 568

PROJETO DE LEI N° 5.093

PROC.N° 17.539 -A

De autoria do nobre Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, o presente projeto de lei regula a fixação de propaganda.

A proposição vem justificada as fls.21 e instruída com os documentos de fls. 22/65.

É o relatório,

PARECER:

1. " Ab initio ", de se ressaltar, que a propositura em questão, usa o termo - " REGULAR ", como sinônimo de " CONSOLIDAR ", que quer dizer:

" Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las ".(Art. 210 do R.I)

2. Assim, após a correta conceituação, e em análise à justificativa de fls.21 , temos que o espírito do presente projeto de lei, é reunir todas as Leis Municipais locais, em um só texto, sistematizando-as, para melhor entendimento e manuseio.

3. O Regimento Interno da Casa, Resolução nº 192/70, em seu Título VII, que trata da " Elaboração Legislativa Especial ", Capítulo I, " Dos Códigos, Consolidações e Estatutos ", em seu artigo 210, prevê a figura da CONSOLIDAÇÃO, cuja finalidade é a reunião de diversas leis em vigência e sobre o mesmo assunto , buscando sistematizá-las, para melhor manuseio e entendimento.

4. Ante ao exposto, quer nos parecer que a matéria como foi tratada, é legal quanto à iniciativa e à competência, não existindo qualquer óbice no que tange à sua legalidade, mesmo porque nenhum dos dispositivos sofreu alterações, mas tão somente foram reunidos em um único " codex ".

5. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

* 6. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Econ-



PARECER - CJ - nº 568 - fls. 02.

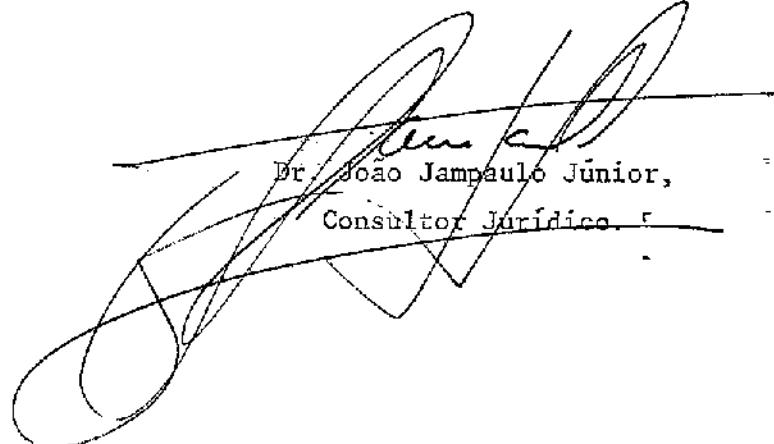
...de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Artigo 212, §§ 1º e 2º do R.I., obedecendo-se posteriormente o procedimento previsto no Art. 213 e seu parágrafo único, do " Codex " Interno, se o caso.

7.

Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Fevereiro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

12 / 02 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Erazi martins

para relatar no prazo de 27 dias.

Jacó ~~anton bap~~
Presidente

13 / 2 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.539-A

PROJETO DE LEI N° 5.093, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que regula a afixação de propaganda.

PARECER N° 4.465

A proposição ora em exame se afigura revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico, às fls. 07/08, que houvemos por bem acolher em sua íntegra.

Concordamos com o duto Consultor quando em sua análise ressalta ser o texto uma consolidação, e nesse mister entendemos que tal palavra - tecnicamente mais adequada - deve figurar na ementa do projeto, razão pela qual formulamos, anexa, emenda nesse sentido.

Desta forma, a matéria não apresenta óbices de qualquer espécie que possa incidir sobre sua tramitação, e em assim sendo, concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 20.02.90.

Sala das Comissões, 20.02.1990

ERAZÉ MARTINHO,

Relator

ART CASTRO NUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente.

ARIOMALDO ALVES

215 x 315 mm

RSV

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.539-A

PROJETO DE LEI N° 5.093, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que regula a afiação de propaganda.

EMENDA N° 01

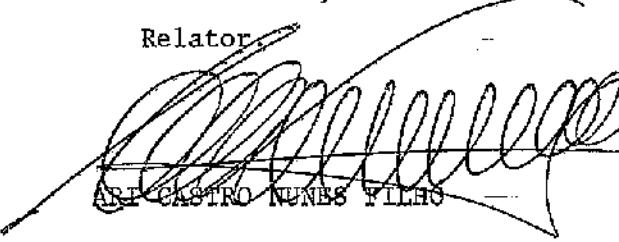
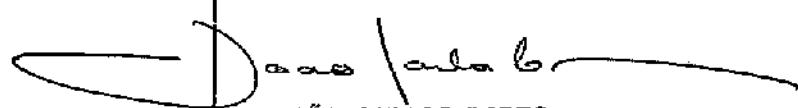
A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Consolida as leis sobre propaganda".

Sala das Comissões, 20.02.1990.


BRAZ MARTINHO,

Relator


ARISTIDE CASTRO NUNES FILHO
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

ARIOVALDO ALVES

*

rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça • Recação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 30 dias.

Wlcanheidi
Diretor Legislativo

22 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. Ajuda

para relatar no prazo de 07 dias.

Sicop
Presidente

02/03/90

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO N° 17.539-A

PROJETO DE LEI N° 5.093, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que regula a afixação de propaganda.

PARECER N° 4.485

O projeto ora em exame tem por especial intuito consolidar a legislação referente a propaganda num único texto, buscando sistematizá-lo para melhor entendimento.

No que tange à análise econômica-financeira-orçamentária da proposta, nada temos a opor, eis que o texto não importa em gastos públicos.

Isto posto, concluímos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.03.1990

APROVADO EM 06.03.90.

JAYME LEONI,
Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA

ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRIL NETO

* 915 x 915 mm
CSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 10 dias.

Almanfedi
Diretor Legislativo

08 / 03 / 90

Ao Vereador Sr. Amorim

para relatar no prazo de 07 dias.

J. B. B.
Presidente
13 / 03 / 90

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.539-A

PROJETO DE LEI N° 5.093, do Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, que regula a afiação de propaganda.

PARECER N° 4.507

As normas relativas à afiação de propaganda - compreendendo legislações distintas que até então se encontravam isoladas -, por meio do presente texto constituir-se-ão numa única lei, que passará assim a disciplinar tudo o que se referir à temática.

Da análise que promovemos acerca da matéria ora em destaque, concluímos que esta se afigura inovação que deve merecer a acolhida dos nobres pares, em face da importância que revesta, eis que possibilitará melhor entendimento e manuseio da lei para quem a consulta.

Face ao explanado, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.03.1990

APROVADO EM 20.03.90.

ANA VICENTINA TONELLI

* FRANCISCO DE ASSIS POÇO

915 x 315 mm
RSV

JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fla. 76
Proc. 17.589-A

Of. PM 05.90.27

Em 23 de maio de 1990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Anexo encaminhamos, em duas vias, para o judicioso exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO do Projeto de Lei nº 5.093, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 último.

Agradecendo sua prezada atenção, queira aceitar, mais, nesta oportunidade, nossos melhores protestos de elevada estima e respeitosa consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* aat.



PROJETO DE LEI N° 5.093

AUTÓGRAFO N° 3.734

PROCESSO N° 17.539-A

OFÍCIO P.M. N° 05.90.27

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/05/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANCAO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/06/90

*

Otilanida

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 294/90

07705 2190 2172

Jundiaí, 18 de junho de 1990.

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se.

Senhor Presidente:

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

19/06/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.093, bem como cópia da Lei
nº 3.566, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



AUTÓGRAFO N° 3.734

Consolida as leis sobre propaganda.

I N D I C E

CAPÍTULO I	- <u>DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u> - 1
Seção I	- DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS - 1
Seção II	- DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS - 2
Seção III	- DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Seção IV	- DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Seção V	- DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Seção VI	- DAS PROIBIÇÕES - 5
CAPÍTULO II	- <u>DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES</u> - 5
CAPÍTULO III	- <u>DA PROPAGANDA EM TÁXIS</u> - 6
CAPÍTULO IV	- <u>DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS</u> - 6
Seção I	- DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS - 6
Seção II	- DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 8
CAPÍTULO V	- <u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS</u> (9)
Seção I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 9
Seção II	- DOS ANÚNCIOS - 10
Seção III	- DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO - 11
Seção IV	- DA LICENÇA - 12
Seção V	- DA FISCALIZAÇÃO - 13
Seção VI	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 15
CAPÍTULO VI	- <u>DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS</u> - 15
CAPÍTULO VII	- <u>DAS SANÇÕES</u> - 16
CAPÍTULO VIII	- <u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> - 17



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 80
Proc. 17.539-A
[Signature]

Proc. 17.539-A

GP, em 18.6.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS; Prefeito do Município - de Jundiaí, Promulgo a seguinte lei, com veto aposto aos 22 art.30.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.734

(Projeto de Lei nº 5.093)

Consolida as leis sobre propaganda.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de

São Paulo, aprova:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS

Art. 1º É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único. A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º Do edital de concorrência deverão constar cláusulas asseguratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

[Signature]



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 02)

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4º Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º À empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 03)

b) a conservação do abrigo, enquanto nele ' mantiver publicidade.

§ 3º A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 5º O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 6º, no caso de:

I - remoção do abrigo por interesse público;

II - transferência ou extinção do ponto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º É autorizada a outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 04)

Art. 8º Os módulos, no mínimo 5 (cinco) , terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10. As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11. Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12. A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13. A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profis-



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 05)

sionais, e profissionais liberais.

Art. 14. Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15. Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16. A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.

III - árvores;

IV - raio de 15m de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18. A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não será concedida licen-



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 06)

ga de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19. É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20. São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21. Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22. É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade co_mercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23. A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º A permissão dar-se-á mediante licitação.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 07)

§ 2º A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24. Do edital de concorrência consta:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único. As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25. O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26. Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27. A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28. O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 08)

cias.

Art. 29. Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30. A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º O anúncio e a sua estrutura não podem prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º A permissão é gratuita.

§ 3º O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31. O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único. Deferida a permissão, o permissionário responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;

b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 09)

Art. 32. A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34. A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indemnização de qualquer espécie.

Art. 35. Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por sinais literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único. Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 10)

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 36. Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37. Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38. Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39. Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40. Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41. Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos e pedras.

Art. 42. Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 11)

Parágrafo único. Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43. Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 12)

Art. 45. Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47. Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único. O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48. O interessado deverá estar com o



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 13)

anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50. O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51. Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52. A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização da instalação e



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 14)

da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54. No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55. Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56. As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 57. O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58. Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 15)

contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências desse capítulo.

Art. 59. Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61. Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62. O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 16)

Art. 63. A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64. Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para Publicidade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65. A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

I - multa;

II - remoção do anúncio;

III - cancelamento da licença; e

IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º Será estabelecido em decreto:

a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;

b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;

c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e

d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.



(Autógrafo nº 3.734 - fls. 17)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 67. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68. O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69. Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único. Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70. Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei (anexo I).

Art. 71. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;

II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs 1 e 2 do art. 12 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

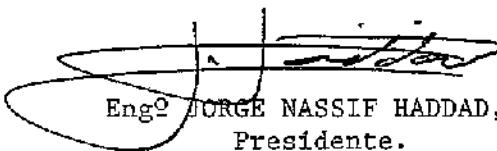
V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

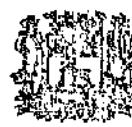


(Autógrafo nº 3.734 - fls. 18)

VI - a Lei 1.946, de 10 de dezembro de 1972;
VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;
XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da
Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setem
bro de 1988;
XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
XXV - as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e
três de maio de mil novecentos e noventa (23.05.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

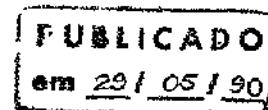
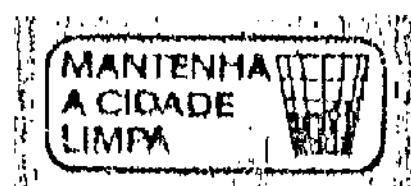


Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 96
Proc. 17.539/94
[Signature]

(Autógrafo nº 3.734 - fls. 19)

ANEXO I



[Signature]



LEI N° 3.566/90

Consolida as leis sobre Propaganda.

Í N D I C E

CAPÍTULO I	-	<u>DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u> - 1
Seção I	-	DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS - 1
Seção II	-	DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS - 2
Seção III	-	DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Seção IV	-	DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Seção V	-	DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Seção VI	-	DAS PROIBIÇÕES - 5
CAPÍTULO II	-	<u>DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES</u> - 5
CAPÍTULO III	-	<u>DA PROPAGANDA EM TÁXIS</u> - 6
CAPÍTULO IV	-	<u>DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS</u> - 6
Seção I	-	DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS - 6
Seção II	-	DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 8
CAPÍTULO V	-	<u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS</u> - 9
Seção I	-	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 9
Seção II	-	DOS ANÚNCIOS - 10
Seção III	-	DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO - 11
Seção IV	-	DA LIÇENÇA - 12
Seção V	-	DA FISCALIZAÇÃO - 13
Seção VI	-	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 15
CAPÍTULO VI	-	<u>DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS</u> - 15
CAPÍTULO VII	-	<u>DAS SANÇÕES</u> - 16
CAPÍTULO VIII	-	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> - 17

LEI N° 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas asseguradoras do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal de consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletropaulo S/A - ELETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade do concessionário;



dade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 39 - O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 40 - Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º - A empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 50 - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 62, no caso de:

I - remoção do abrigo por interesse público;

II - transferência ou extinção do ponto.



- fls. 03 -

Parágrafo único - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º - É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º - É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º - Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º - A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11 - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que ve-



nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5(cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) - sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.



- fls. 05 -

III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi- afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IVDA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25 - O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário.



- fls. 07 -

sionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29 - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 - A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º - v e t a d o.

§ 3º - O interessado providenciara, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único - Deferida a permissão, o permissionário responderá: a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;



b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas-municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.



- fls. 09 -

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barreiros e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não in-



terfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.



- fls. 12 -

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica - no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-



ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 19 - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 20 - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 21 - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e resarcidas pelo infrator.

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



- fls. 14 -

tos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIDOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publici-



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grano.
to.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes - sanções:

I - multa;

II - remoção do anúncio;

III - cancelamento da licença; e

IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;

b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;

c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e

d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afiação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei-
(anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas:

I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;

II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os nºs 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;

VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

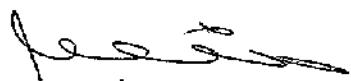
IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



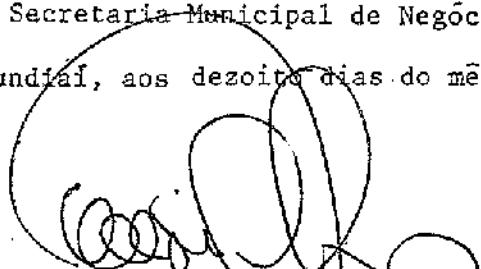
- fls. 17 -

- XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV - as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

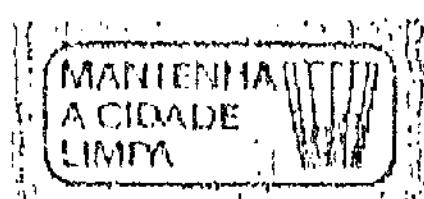

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ANEXO I





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 293/90

Processo nº 10006/90
07704 JU.90 21732

17718 JU.90 21732

Jundiaí, 18 de junho de 1990.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente: MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Junta-se. À Consultoria Jurídica.

VETO PARCIAL
Votos contrários: 17
Presidente
26/06/90

Engº Jorge Nassif Haddad
Presidente
19/06/90

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores, que, com fundamento no artigo 72, VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, estamos vetoando parcialmente o projeto de lei nº 5093, que pretende regular a afixação de propaganda, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio do corrente ano, por considerar a parte vetada contrária ao interesse público, conforme motivação jurídica adiante aduzida.

O veto parcial atinge tão somente o parágrafo 2º do artigo 30, do projeto de lei nº 5093, que determinara que a permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial "será gratuita".

O uso dos terrenos vagos integrantes do patrimônio público há que ser remunerada, de modo a que as vantagens auferidas pelo permissionário com a colocação de anúncios publicitários, não ocorram em detrimento dos interesses da coletividade, representada nessa hipótese pelo erário público que há de receber a correspondente remuneração.

Isto porque os interesses da coletividade não são passíveis de serem relegados pelo administrador, posto que a este é defeso dispõe sobre o patrimônio público.

Tal argumentação é corroborada pelo fato de que, como ensina a melhor doutrina jurídica, a permissão, é ato que estabelece direitos e deveres à permissionária, mas, em contrapartida, impõe deveres à Administração, visando um mínimo de segurança à estabilidade econômico-financeira, ainda que concedida a título prezáriano.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 19/06/90
[Signature]
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(GP.L. 293/90)

Fls. 19
Proc. 12584
- Out -

- fls. 2 -

Isto posto, acreditando restarem plenamente justificados os motivos determinantes da contrariedade ao interesse público que macula o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos que a Egrégia Edilidade ratificará as razões na sua totalidade.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

PUBLICADO
em 22 / 06 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 120
Proc. 17539
Câm.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo.

20 / 06 / 80

*



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fis... 121
Proc. 67.539
Orv

PARECER N° 725

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 5.093.

PROC. N° 17.539.A.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem^o vetar parcialmente o projeto de lei n° 5.093, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 118/119.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a motivação que invoca a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no art. 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a nova LOM.
5. Nos termos da Constituição Federal e da recém-promulgada Lei Orgânica do Município de Jundiaí (art. 53 e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta" c/c o art. 53, § 2º da LOM. Esgotado o prazo mencionado sem liberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 1990.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

DOM DE 22.06.90

LEI N° 3.566/90	
Consolidada as leis sobre Propaganda.	
ÍNDICE	
CAPÍTULO I	DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - 1
Secção I	DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS - 1
Secção II	DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS - 3
Secção III	DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Secção IV	DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Secção V	DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Secção VI	DAS PROLISIÇÕES - 5
CAPÍTULO II	DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, Muros e TAPUYES - 5
CAPÍTULO III	DA PROPAGANDA EM TÁXIS - 6
CAPÍTULO IV	DA PROPAGANDA EM PLACAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS - 6
Secção I	DA PROPAGANDA EM PLACAS ESPORTIVAS - 6
Secção II	DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 6
CAPÍTULO V	DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS NACIONAIS - 9
Secção I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 9
Secção II	DOS ANÚNCIOS - 10
Secção III	DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO - 11
Secção IV	DA LICENÇA - 12
Secção V	DA PESCAITIZAÇÃO - 13
Secção VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 13
CAPÍTULO VI	DOS PRAZOS, TAXAS E TAXAS - 15
CAPÍTULO VII	DAS SANÇÕES - 16
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES CERATIS - 17

LEI N° 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolidada as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS

Art. 1 — É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único — A propaganda comercial deverá ser previamente autorizada mediante a aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2 — Os critérios de concorrência deverão constar das cláusulas asseguradoras do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I — a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II — indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e seus suportes;

III — as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos.

IV — pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) kwh, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A — ELETROPAULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

V — obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3 — O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4 — Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de taxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º — A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º — A empresa interessada caberá:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º — A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º — Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º — O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 5 — O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 62, no caso de:

I — remoção do abrigo por interesse público;

II — transferência ou extinção do ponto.

Parágrafo único — Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6 — É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7 — É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8 — Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9 — A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará a Prefeitura. Fimdo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 — As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

(Lei 3.566/90 - fls. 2)

Art. 11 — Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o custo dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução das reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 — A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único — Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 — os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 — Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 — A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 18, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 — É vedado propaganda em:

I — postes de iluminação pública;

II — postes portadores de:

- a) sinalização de trânsito;
- b) indicação de lugares.

III — árvores;

IV — raio de 15m. de distância de semáforos;

V — em calçadas, vias e logradouros públicos, sob forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras lisquer.

CAPÍTULO II

PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

18 — A publicidade na parte externa de edificações, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único — Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 — É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 — São considerados meios de publicidade os avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, os e outros quaisquer veículos de publicidade a fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, forma da lei que a regula.

Art. 21 — Após o término da vigência do prazo da concessão, os meios empregados na publicidade devem ser retirados.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 22 — A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nessa seção.

§ 1º — A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º — A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º — Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 — Do edital de concorrência constará:

I — a localização das áreas sob licitação;

II — um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III — as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único — As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25 — O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 — Fiado o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja qual título for.

Art. 27 — A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios caberão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 — O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem outras circunstâncias que, a juiz da Prefeitura, tornem necessárias ou acopelháveis tais providências.

Art. 29 — Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único — Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a qual título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 — A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º — O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º — A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 — O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único — Deferida a permissão, o permissionário responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;

b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 — A permissão será revogada:

I — se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II — se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único — Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 — A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 — Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único — Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiveram instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 36 — Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto nos materiais a serem empregados na sua confecção, obedejam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 — Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38 — Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º — É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º — Será isento diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 — Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 — Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 — Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos e pedras.

Art. 42 — Os anúncios não serão refletivos, móveis no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único — Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscação, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação da sinalização de trânsito.

Art. 43 — Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vieram a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando cancelados as respectivas licenças.

§ 1º — Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º — Descumpriada a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética à visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º — Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º — A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 — Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 46 — O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I — modelo do anúncio;

II — croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância de cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III — desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV — nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V — prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 — Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único — O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 — O interessado deverá estar com o anúncio, instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único — A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 — No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único — Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 — O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 — Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º — Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º — O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 — A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 — A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 — No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º — Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º — Findos os prazos acima referidos e não saída a irregularidade ou não efetuada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º — Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 — Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 — As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e resarcidas pelo infrator.

Art. 57 — O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único — Fendo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 — Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 — Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200m. (dozentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 — Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em derrocância de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 — Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62 — O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b";

Art. 63 — A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 — Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publicidade e as tarifas que couberem.

Parágrafo único — Exceuta-se do disposto no artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 65 — A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

- I — multa;
 - II — remoção do anúncio;
 - III — cancelamento da licença; e
 - IV — impedimento de colocar anúncios.
- § 1º — Será estabelecido em decreto:
- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
 - b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
 - c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
 - d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º — No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 — É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 67 — O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 — O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 — Fica proibida a afixação, em bancos de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes erôticos e pornográficos.

Parágrafo único — Entender-se-á como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 — Toda propaganda conterá:

- I — a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA";
- e II — o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei (anexo I).

Art. 71 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I — a Lei 600, de 1º de outubro de 1957;
- II — a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;
- III — os n°s 1 e 2 do art. 1º da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;
- IV — a Lei 1.659, de 17 de abril de 1970;
- V — a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
- VI — a Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972;
- VII — a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
- VIII — a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
- IX — a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
- X — a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;
- XI — a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII — a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII — a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV — a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XV — a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI — a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII — a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII — a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX — a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX — a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI — a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII — o art. 6º da Lei 3.133, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII — a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV — a Lei 3.434, de 24 de agosto de 1989;
- XXV — as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2ª Via

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fla. 126
Proc. 57539-4
[Handwritten signature]

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Apartante	Data
61a. S0.	1.4	P.Da Pós	Eraze Martinho		26.5.90

PARECER DA C.J. REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 5093, do VER.
ALEXANDRE R.T. ROSSI - VETADO PARCIALMENTE PELO EXECUTIVO

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-CJRJ) - Sr.Presidente, Sra.Vereadores. PROJETO DE LEI 5093, de autoria do ver.Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, que regula a afixação de propaganda, chega a esta Casa com VETO PARCIAL do sr.Prefeito Municipal, no que tange tão somente ao § 2º, do art. 30, do projeto em pauta, que determinava que a permissão do uso de área em terreno vago do patrimônio público, para a instalação de publicidade comercial, seria gratuita. - Argumenta o sr.Prefeito Municipal no seu VETO PARCIAL que estar-se-ia em aceitando o que propõe o § 2º,do art. 30, estar-se-ia propiciando o favorecimento pelo permissionário contra ou em detrimento dess interesses da coletividade. A douta Consultoria da Casa não opinião por considerar que a contrariedade ao interesse público refugia ao âmbito daquela comissão. Entretanto, refletindo aquilo que propõe o Prefeito, este Relator é favorável à manutenção do VETO. Portanto, o PARECER é pela manutenção do VETO PARCIAL. Pediria a v.Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

PARECER PELA MANTENÇA DO VETO.

Acompanham o Relator: Antonio A.Giacetta, ad hoc, Jaime Leoni ad hoc, Alexandre Ricardo T.Rossi,ad hoc, Miguel Noubbad Haddad.

APROVADO o PARECER.

*



61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.06.1990

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 5.093

V O T A C Ã O

MANTENHO 37

REJEITO _____

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 04

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

J. J. Jardim
Presidente

J. M. Reis
1º Secretário

S. M. Souto
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 128
Proc 17.539-A
Cler

OF. PM. 06.90.23.

Proc. 17.539-A

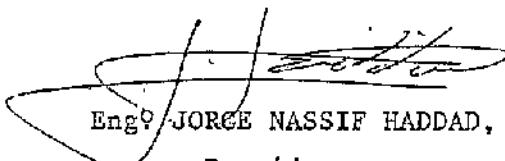
Em 27 de junho de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.093, conforme seu ofício GP.L nº 293/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de nossa estima e real apreço.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

* RSV

IOM - 03.07.90

(Republicada, por conter incorreções na edição de 22.06.90)

LEI N° 3.566/90

Consolida as leis sobre Propaganda.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - 1
Seção I	DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS - 1
Seção II	DA PROPAGANDA EM ABRIOS PARA PASSAGEIROS - 2
Seção III	DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Seção IV	DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Seção V	DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Seção VI	DAS DISPOSIÇÕES - 5
CAPÍTULO II	DA PROPAGANDA EM BENEFÍCIOS, MURAIS E TAFUNES - 5
CAPÍTULO III	DA PROPAGANDA EM TÁXIS - 6
CAPÍTULO IV	DA PROPAGANDA EM PRAças ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS - 6
Seção I	DA PROPAGANDA EM PRAças ESPORTIVAS - 6
Seção II	DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 8
CAPÍTULO V	DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS - 9
Seção I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 9
Seção II	BOS. ANEXOS - 10
Seção III	DAS CLAUSULAS DE LOCALIZAÇÃO - 12
Seção IV	DA LICENÇA - 12
Seção V	DA FISCALIZAÇÃO - 13
Seção VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 13
CAPÍTULO VI	DAS PENAS, TARIFAS E TAXAS - 15
CAPÍTULO VII	DAS SANCTIRES - 16
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - 17

LEI N° 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreto a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROCLAMA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPOGRÁFICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas topográficas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Os editais de concorrência deverão conter cláusulas assentando o cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

II - sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

III - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

IV - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, e título de doação, seu ônus paga os cofres públicos;

V - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO, excetuando os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade direta do concessionário;

VI - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º - O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4º - Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

Art. 5º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

Art. 6º - À empresa interessada caberão:

- a) os reparos de local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

Art. 7º - A publicidade sujeitar-se-á à aprovação prévia pela Administração.

Art. 8º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

Art. 9º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 10º - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 6º, no caso de:

- I - remoção do abrigo por interesse público;

II - transferência ou extinção do ponto.

Parágrafo único - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 11º - É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º e 2º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 12º - É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, devidos ao serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 13º - O módulo, no mínimo 5 (cinco), terá suas especificações técnicas e localização em logradouros indicadas pela Prefeitura e concessionária.

Art. 9º - A concessão será formalizada por contrato e nenhuma cláusula poderá ser contrariar à Prefeitura. Ficará a cargo, o concessionário se obriga a reciclar os módulos, estatuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11 - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o não-pagamento eventualmente identificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE CHAMPU

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação e que alude o artigo anterior obedeceão a um tipo padrão uniforme e ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5(cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedada propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes puxadores de:

a) sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares;

III - árvores;

IV - raia de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, viseiras e logradouros públicos, sob a forma de cavalantes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e espigões no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regule.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - fixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA EM PRAças ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAças ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se neste capitulo.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução deste artigo será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constarão:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder competente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando a reverter a interesses do Município, principalmente no que se refere à segurança e policiamento viário.

Parágrafo Único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais previstas em concorrência.

Art. 25 - O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Ficado o prazo da concessão, passará à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27 - A instalação, execução, remoção e remuneração dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 - O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, se, antes, não exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem outras circunstâncias que, a juiz da Prefeitura, tornem necessária ou econômica tal providência.

Art. 29 - Verificando o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 - A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se neste capitulo.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

S 22 - V e t a d o.

I 32 - O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

I 42 - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único - Deferida a permissão, o permissionário responderá:

- pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;
- pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário desrespeitar obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V**DA PROPAGANDA EM TERRITÓRIOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formados de comunicação visual, constituídas por sinais literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de suas mensagens em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (seSENTA) dias.

SEÇÃO II**DOS ANÚNCIOS**

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais, serão empregados na sua confecção, obedecendo normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos ofensatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

I 12 - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que invadem a sinalização de trânsito.

I 29 - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, bancos e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Sómente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou feixes não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos instaladores, ficando canceladas as respectivas licenças.

I 19 - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

I 29 - Desconsiderada a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III**DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO**

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética e a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

I 12 - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

I 29 - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda standarde as condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV**DA LICENÇA**

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situaçao do anúncio com as seguintes indicações: estação, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais da estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse e juiz do imóvel.

V - prova da vistoria da instalação, pelo setor municipal competente.

(Lei 3.566/90 - fls. 4)

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de áreas equivalentes, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único - A inobservância de prazo estabelecido no "caput" desse artigo acarretará automaticamente a cassação da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, poderá ser retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de montagem.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-estendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será da competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições de licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização do anúncio como previsto no "caput" desse artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sendo a irregularidade não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º - Se reincidir, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I a IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da demolição do anúncio permanecerão ao depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzentos metros), aquém e além daquele posto, em ambos os sentidos, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em títulos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação, manutenção, e rodovia, a sua utilização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PREZOZ, TARIFAS E TAXAS

Art. 62 - O preço das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publicidade e às tarifas que combarão.

Parágrafo único - Exceção-se do disposto no artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo dessa lei impõe as seguintes sanções:

I - multa;
II - remoção do anúncio;
III - cancelamento da licença; e
IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecida em decreto:
a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção prevista será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

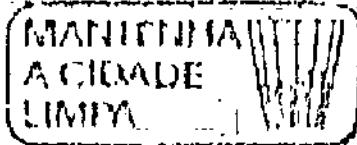
CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

- Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará
é infrator a multa, triplicada em cada reincidência.
- Art. 68 - O produto de multa - prevista no art. 67 será destinado a sub-
venção às entidades antropófagas.
- Art. 69 - Fica proibida a exibição, em bancas de jornais e revistas e
em quaisquer locais públicos, de exercícios musicais e teatral e nos bons costumes,
que apresentem, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou
trajes erôticos e pornográficos.
- Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há
alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes
e sítios e feiras.
- Art. 70 - Toda propaganda conterá:
- I - a expressão "MANTEHA SUA CIDADÃ LIMPA"; e
 - II - o símbolo internacional da higiene urbana, integrante desta lei -
Anexo II.
- Art. 71 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando:
- I - a Lei 600, de 12 de outubro de 1957;
 - II - a Lei 872, de 21 de novembro de 1960;
 - III - os nros 1 e 2 do art. 19 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;
 - IV - a Lei 1.639, de 17 de abril de 1970;
 - V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
 - VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;
 - VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
 - VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
 - IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
 - X - a Lei 2.488, de 17 de março de 1981;
 - XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
 - XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
 - XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
 - XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
 - XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
 - XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
 - XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
 - XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
 - XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
 - XX - a expressão "cartazas" no art. 19 da Lei 3.035, de 31 de dezem-
bro de 1986;
 - XXI - a Lei 3.092, de 26 de agosto de 1987;
 - XXII - o art. 62 da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
 - XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
 - XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
 - XXV - as disposições em contrário.

ANEXO



(WALMIR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Pre-
feitura do Município de Juiz de Fora, aos doze dias do mês de junho de mil no-
vecentos e noventa.

(TARCISIO GERMÃO DE LIMA)
Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

Projeto de Lei n.º 5.093 Autuado em 06 / 02 / 90 Diretor @Manfredi

Comissões CJR - CEFO - COSP.

Quorum N.S.

Data	Histórico
08.02.90	Protocolado
07.02.90	C. J. parecer 568.
12.02.90	CJR parecer 4465
22.02.90	CEFO, parecer 4485
08.03.90	COSP parecer 4507
20.03.90	Apto.
22.05.90	Aprovado
23.05.90	Q. P.M. 05.90.27
18.06.90	Promulgado o Veto Presidente
20.06.90	CJ parecer 725.
22.06.90	Publicado
28.06.90	Mantida a Veto d/parecer verbal da CJR
27.06.90	Q. P.M. 06.90.23.
03.07.90	Republicado a lei p/ conter microsôis na edição de 22.06.90 @em
03.07.90	Inquerimento @em

Juntadas fls. 03/66 - 07-02.90 @em fls. 67/69 - 12.02.90 @em
fls. 70/72 - 22.02.90 @em fls. 73/74 - 08.03.90 @em
fls. 75/ em 20.03.90 @em fls. 76/133 em 03.07.90 @em

Observações